



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.004204/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.945 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente MARIA HELENA CORREA DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. REGIME DE CAIXA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, devem obedecer ao regime de caixa, devendo ser computadas no ano-calendário do seu efetivo pagamento e estão sujeitos à comprovação por meio de documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.945 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.004204/2008-80

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 15.412,32, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 24.000,00, por falta de indicação dos beneficiários dos serviços prestados, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.600,00 (fls. 5/9).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/3), insurgindo-se contra a glosa das despesas médicas, registrando os beneficiários das despesas glosadas.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 30/34), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer as despesas médicas, no valor de R\$ 21.900,00, reduzindo o imposto suplementar para 577,51, mais acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO.

Cabe a revisão do lançamento fiscal, mediante a retificação do valor da glosa de deduções indevidas, com o fim de restabelecer, para fins de dedução à base de cálculo do imposto, o valor da parcela da despesa médica comprovada com documento hábil e idôneo.

Cientificada da decisão, em 05/06/2013 (fls. 36/37), a contribuinte, em 21/06/2013, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 39/41), alegando, em apertada síntese que, embora o pagamento tenha sido realizado somente em 05/01/2004, ao teor do recibo emitido pela profissional, é fato que o tratamento foi realizado no período de agosto a dezembro/2003, devendo assim ser considerada a despesa declarada, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 44/49.

Em 15/08/2013, peticiona solicitando a juntada de documentos (fls. 53/56).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1 que manteve parcialmente o lançamento, em relação à despesa paga à profissional Maria Isabel da Silva Estrada, no valor de R\$ 2.100,00, **por ter sido o pagamento realizado em 05/01/2004, portanto no ano-calendário diverso ao ano-calendário autuado**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 30/34) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 5/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se em alegar que, embora o pagamento tenha ocorrido no ano-calendário de 2004, o tratamento realizado refere-se ao período de agosto a dezembro/2003 – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Vale salientar, por oportuno, que imposto de renda incide com base no regime de caixa, importando em afirmar que as despesas realizadas deverão ser deduzidas no ano-calendário em que foram pagas, aliás, na exata dicção do art. 80, caput do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade da despesa recorrida – a qual, diga-se de passagem, deverá reporta-se ao ano-calendário em que foi realizado o efetivo pagamento (regime de caixa), calhando por indevida eventual dedução em ano-calendário diverso – e constando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

